TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	681172/21
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
INTERESSADO:	CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI, RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, RUY FACANARIO
ADVOGADO / PROCURADOR	ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1841/24 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. Autarquia Estadual. Pagamento de profissionais via recibo de pagamento autônomo – RPA. Afronta a princípios da Administração Pública. Procedência, sem aplicação de sanções.

1. DO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em virtude da proposta apresentada pela 2ª Inspetoria de Controle Externo (peça 3), quanto a atos praticados pela Rádio e Televisão Educativa do Paraná - RTVE[1], relativos à contratação direta de prestação de serviços, com pagamento via recibo de pagamento autônomo – RPA ("cachês"), em contrariedade ao artigo 37, I e II, da Constituição Federal[2], ou seja, sem observância à regra de realização de concurso público.

Atestou a 2ª ICE que, na data de 28/10/2021, correspondia a 45 (quarenta e cinco) o número de colaboradores recebendo pagamentos por meio de RPA.

[1] Autarquia Estadual vinculada à Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura.
[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.WBRH

Como responsáveis pela irregularidade, foram apontados o Sr. Ruy Façanario, Diretor-Presidente da entidade no período de 01/02/2019 a 16/07/2021, e o Sr. João Evaristo Debiasi, Secretário de Estado da Comunicação Social, respondendo cumulativamente pela RTVE a partir de 16/07/2021, aos quais a equipe de fiscalização sugeriu a aplicação de multas administrativas.

Devidamente citados, os Srs. Ruy Façanario e João Evaristo Debiasi apresentaram as razões de contraditório de peças 23/32, requerendo o arquivamento da Tomada de Contas ou, subsidiariamente, o julgamento pela sua improcedência.

Mediante a Instrução nº 11/22 (peça 37), a 2ª ICE afirmou que a questão foi por ela tratada desde o início do seu período fiscalizatório (quadriênio 2019-2022); que relatórios foram encaminhados, ora com aumento, ora com diminuição do número de contratados, gerando a percepção de manutenção da irregularidade no período apontado.

A autarquia, representada por seu então Diretor Presidente, Sr. João Evaristo Debiasi, apresentou a manifestação de peças 39/42, ressaltando, em suma, que, entre 2019 e 2022, a situação veio gradativamente sendo solucionada, com redução de aproximadamente 80% dos prestadores de serviços remunerados por “cachês”; que o número de 155 (cento e cinquenta e cinco) prestadores, existente em 2019, diminuiu para 27 (vinte e sete) em agosto de 2022; que estava em andamento realização de processo licitatório para contratação de empresa visando a suprir as funções técnicas de radiodifusão; que houve o arquivamento, pelo MPPR, da Notícia de Fato 0046.22.090475-2, em razão da ausência de indícios de atuação irregular, quanto a tal questão, por parte dos gestores da RTVE.

Por meio da Instrução nº 29/22 (peça 48), a 2ª ICE reiterou os pedidos formulados na peça inicial “até que sejam efetivamente extintos todos os cachês”.

Às peças 53/56, o Sr. Cleber de Oliveira Mata, Secretário de Estado da Comunicação, compareceu aos autos para informar, em síntese, que a RTVE foi extinta em 01/01/2023, conforme Lei nº 21.352/2023; que ocorreu a absorção das suas atividades pela Secretaria da Comunicação – SECOM; que, em 31/12/2022,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.WBRH

houve a extinção total dos prestadores de serviços autônomos em regime de "cachês"; que o relatório gerencial de despesas por natureza do sistema "NOVO SIAF" demonstra a nova situação. Requereu, por fim, o julgamento pela improcedência da Tomada de Contas e o afastamento de qualquer multa.

A 2ª ICE, na Instrução nº 25/23 (peça 59), concluiu que a extinção da Unidade Orçamentária não retira a responsabilidade dos ordenadores de despesas pelos pagamentos irregulares efetuados durante o período de quatro anos de fiscalização.

O Ministério Público de Contas opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, "uma vez que a falha efetivamente ocorreu e se manteve por longo período". Todavia, não propôs a aplicação de sanções, "porquanto os gestores conseguiram, após a adoção de diversas medidas, regularizá-la" (Parecer nº 562/23-7PC, peça 61).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Tenho que a Tomada de Contas Extraordinária merece julgamento pela procedência, com aplicação de sanções, conforme passo a expor.

A 2ª ICE afirmou, à peça 37, que "a situação in questio tem sido verificada dentro desta Unidade Orçamentária há mais de vinte anos e começou a ser tratada por esta Inspetoria desde o início deste período fiscalizatório (quadriênio 2019 - 2022)".

Com efeito, a questão referente à contratação de pessoal sem prévia aprovação em concurso público, pela Rádio e Televisão Educativa do Paraná, é de longa data de conhecimento desta Corte.

O Acórdão nº 1461/19-STP[3], proferido no processo de prestação de Contas[4] da entidade referente ao exercício de 2016, bem expôs sobre tais contratações irregulares:

IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PESSOAL

[3] Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.
[4] Prestação de Contas Anual nº 31134-9/17.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.WBRH

4.1.1 Contratação de pessoas físicas sem a prévia realização de concurso público

No exercício de 2016 foram realizados pagamentos mensais, através de "Cachês", para 185 (cento e oitenta e cinco) prestadores de serviços, em média, os quais não fazem parte do Quadro de Pessoal da RTVE.

A situação da contratação irregular de mão de obra pela entidade vem sendo apontada por este Tribunal ao menos desde a apreciação das contas anuais do exercício de 2003, julgadas nos termos do Acórdão 1525/07 – 1C (autos nº 185451/04).

Mais recentemente, a situação foi apontada no exame das contas do exercício de 2014 e de 2015, e decidida de forma autônoma, para os dois exercícios, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 209350/15, pelo Acórdão nº 569/16 – STP, assim lavrado:

"1) Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do senhor Paulo Francisco de Souza Vitola, Presidente da Rádio e Televisão Educativa do Paraná – RTVE no período de 1º/1/2013 a 3/4/2013, do senhor Flavio de Oliveira Costa, Presidente da entidade no período de 4/4/2013 a 30/1/2014, e do senhor Heitor Manfrinato, Presidente no período de 31/1/2014 a 31/12/2014, convertendo-se as irregularidades apontadas nas seguintes ressalvas:

1.1) contratação direta de pessoal, por meio de cachês, justificada pela ausência de autorização do Governo do Estado para a realização de teste seletivo ou concurso público, o implicou ofensa ao artigo 37, caput e inciso II, da Constituição da República; [...]

3) Expedir recomendações:

3.1) ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná e à atual administração da entidade para que efetivamente adotem as medidas necessárias à completa regularização das admissões procedidas pela RTVE – Rádio e Televisão Educativa do Paraná, em observância ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República; [...]

Referida decisão, atacada por Recurso de Revista, foi mantida por esta Corte nos termos do Acórdão nº 393/18 – STP, transitada em julgado em 04 de abril de 2018.

Em tais julgados, **esta Corte firmou entendimento pela impossibilidade de contratação de pessoal para a RTVE por intermédio da É-Paraná Comunicação. Ademais,**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.WBRH

> **expressamente determinou ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, bem como à atual administração da entidade, a adoção das medidas necessárias à completa regularização de suas contratações, em observância ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República**, bem como ao artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.
>
> O exame da matéria em processo específico, evidencia a complexidade da matéria referente às admissões e contratações de pessoal pela entidade, e demanda a concessão de tempo hábil para a adequação dessas contratações ao que prescrevem a Constituição e as leis, nos termos definidos pela decisão deste Tribunal.
>
> Destaco que, nestes autos, acerca das contratações mediante cachê, a defesa da entidade noticiou a republicação do Edital do Teste Seletivo nº 01/2017, em 19.07.2017, para contratação de pessoal para as atividades habituais da autarquia (Peça 63, p. 03).
>
> Dessa feita, tendo em vista o encerramento, em 2018, da discussão acerca da regularidade do modelo de gestão de pessoal e da possível violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, entendo que a restrição apontada quanto a fatos idênticos ocorridos no exercício de 2016, e portanto anteriores à decisão definitiva deste Tribunal, devem ser objeto tão somente de ressalva ao exame destas contas. *(g.n.)*

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi estruturada, conforme esclarecimento da 2ª ICE, “em dano jurídico, em função da violação aos princípios administrativos de admissão nos quadros públicos. Toda a matriz de responsabilidade foi fixada em torno dessa disfunção”.

Os concursos públicos estão baseados em três postulados fundamentais da Administração Pública, quais sejam, os princípios da isonomia (ou igualdade), da moralidade administrativa e da competição.

Possuindo a Rádio e Televisão Educativa do Paraná natureza jurídica autárquica, integrante da Administração Indireta, estava submetida ao regramento do artigo 37, II, da Carta Magna, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de concursos públicos.

Segundo entendimento predominante desta Corte, contratações por RPA, via de regra, não devem ser admitidas. Cita-se:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.WBRH

Acórdão nº 203/20-STP[5]

Representação. Contratações diretas de profissionais realizadas pelo município por recibo de pagamento autônomo (RPA), de forma generalizada, reiterada e sem demonstração da urgência e excepcionalidade que justificasse essa forma de contratação. Pela procedência com aplicação de multa administrativa.

Acórdão nº 6183/16-STP[6]

EMENTA: Representação – Contratação direta de pessoal por meio de Recibo de Pagamento Autônomo (RPA) – Constatação de uso indiscriminado – Afronta à regra do concurso público e à Lei de Licitações – Pela procedência – Aplicação de multa administrativa aos gestores responsáveis.

I. A utilização abusiva de RPA para a remuneração de serviços típicos e permanentes não se coaduna com a jurisprudência desta Corte de Contas (Vide Acórdãos nºs.1097/06 e 7783/14, ambos do Tribunal Pleno);

II. Não há caracterização nos autos de concurso público fracassado, situação excepcionalíssima que em tese autorizaria o uso de RPA para contratações diretas pontuais até a realização de novo certame; **III.** Pela procedência parcial com aplicação de multa aos gestores.

Acórdão nº 4625/17-STP[7]

EMENTA: Consulta. Conhecimento e resposta. Pagamento de serviços de natureza contínua por RPA. Impossibilidade. Reposição Geral Anual. A depender da interpretação. Pagamento de estagiários com dotação do FUNDEB. Impossibilidade.

Em 01/01/2023, foi publicada a Lei Estadual nº 21.352/2023, que tratou da extinção da RTVE, nesses termos:

Art. 68. Extingue a Rádio e Televisão Educativa do Paraná - RTVE, transformada em Autarquia Estadual pela Lei nº 9.663, de 16 de julho de 1991.

Parágrafo único. As atividades relacionadas à gestão das concessões de rádio e televisão no Paraná,

[5] Representação nº 40139-9/17. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Cláudio Augusto Kania.
[6] Representação nº 47112-3/12. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Unânime. Votaram também Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.
[7] Consulta nº 28011-7/17. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram também Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, Sergio Ricardo Valadares Fonseca e Cláudio Augusto Kania.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.WBRH

> operação e administração das emissoras de rádio AM e FM e de Televisão Educativa, a produção de material audiovisual e noticioso de cunhos educativos, culturais, esportivos, sociais, informativos e artísticos visando à integração informativa e administrativa do Estado, bem como a transmissão de seus conteúdos por meio de mídias e recursos tecnológicos modernos e atualizados que venham a ser introduzidos em escala nacional, passam a integrar o âmbito de atuação da Secretaria de Estado da Comunicação.

Desse modo, com a reorganização administrativa básica do Poder Executivo levada a efeito pela Lei nº 21.352/2023, a partir do exercício de 2023 a estrutura da RTVE, antes pertencente à Administração Indireta, passou a integrar a Administração Direta, com a Secretaria de Estado da Comunicação absorvendo o que lhe competia desempenhar.

Logo, conforme informado pela Secretaria da Comunicação (peça 54), ocorreu finalmente a extinção dos prestadores de serviços autônomos, pagos via “cachês”.

O cenário que se apresenta, então, é que, depois de muitos anos de permanência da restrição concernente aos pagamentos efetuados mediante recibo de pagamento autônomo - RPA, ocorreu uma inovação legislativa que possibilitou a promoção de adequações em alguns cargos em comissão, logrando-se êxito na continuidade de realização das atividades que eram de competência da autarquia, sem que houvesse interrupção.

Ocorre que, durante todo o intervalo de tempo fiscalizado pela 2ª ICE (quadriênio 2019-2022), a irregularidade efetivamente se manteve, em que pese a adoção de eventuais medidas que visassem a minimizá-la.

A respeito, bem destacou a Inspetoria[8]:

> (...) desde o início do período fiscalizatório desta Inspetoria, a irregularidade no pagamento dos cachês foi apontada. Foram solicitadas justificativas, correções e por fim, determinada a retificação, revisão dos atos contratantes. O prazo foi prorrogado por duas vezes e mesmo assim, a irregularidade permaneceu; não deixando esta equipe com

[8] Instrução nº 11/22-2ICE, peça 37.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.WBRH

> outra opção que não fosse a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária. Independente das dificuldades adstritas ao reparo requerido ou da necessidade premente da continuidade da prestação dos serviços da RTVE junto à sociedade paranaense, permanecem intactos os deveres do administrador público no tangente às normas administrativas, especialmente às imbricadas na Carta Magna, como é o caso da admissão no serviço público.

Ademais, o fato de a RTVE ter sido extinta em 01/01/2023 não possui o condão de afastar a responsabilidade dos ordenadores de despesas, à época, pelos pagamentos irregulares realizados.

Considerando, portanto, que a impropriedade concernente à contratação direta de serviços autônomos, com pagamento em RPA, perdurou durante todo o período fiscalizado pela Inspetoria, firmo entendimento pela procedência da presente Tomada, a fim de julgar irregulares as contas de responsabilidade dos Srs. Ruy Façanario e João Evaristo Debiasi

Nesse sentido, entendo pela pertinência de impor aos Srs. Ruy Façanario e João Evaristo Debiasi, por uma vez, individualmente, a multa prevista no artigo 87, V, "a"[9], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das contratações efetuadas em desacordo com o artigo 37, II, da Constituição Federal.

3. DO VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Vencido)

Ante o exposto, conforme fundamentação, **VOTO** pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas de responsabilidade dos Srs. Ruy Façanario e João Evaristo Debiasi.

Aplico aos Srs. Ruy Façanario e João Evaristo Debiasi, por uma vez, individualmente, a multa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das contratações de pessoal efetuadas em desacordo com o artigo 37, II, da Constituição Federal.

[9] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.WBRH

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

4. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Divergência parcial)

1. Divirjo, parcialmente, do voto condutor, para propor, nos termos do opinativo do Ministério Público de Contas, sem prejuízo da manutenção da procedência da presente tomada de contas extraordinária, a exclusão da imposição de multa contra os gestores.

Transcrevo, a propósito, o seguinte extrato do parecer ministerial:

> Compulsando os autos, diante da demonstração de que a Rádio e Televisão Educativa do Paraná foi extinta, com a absorção de suas atividades pela Secretaria de Estado da Comunicação, e tendo em vista que a Pasta logrou êxito em adequar o seu pessoal para manter a prestação do serviço sem que fosse necessária a realização de pagamentos via Recibo de Pagamento Autônomo, este Ministério Público entende não mais ser necessária a expedição da determinação anteriormente demandada, ratificando o conteúdo de seu precedente pronunciamento acerca da procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que a falha efetivamente ocorreu e se manteve por longo período, sem, contudo, propor a aplicação de sanções, porquanto os Gestores conseguiram, após a adoção de diversas medidas, regularizá-la (fl. 2 da peça 61).

Conforme se depreende do Acórdão 1525/07, citado pelo Ilustre Relator, "*A situação da contratação irregular de mão de obra pela entidade vem sendo apontada por este Tribunal ao menos desde a apreciação das contas anuais do exercício de 2003*", tendo sido objeto de sucessivas decisões nas prestações de contas da entidade, sendo que a manutenção de profissionais autônomos, pagos por meio de recibos, vinha sendo sempre justificada, em grande medida, pelas próprias peculiaridades dos serviços prestados por esses mesmos profissionais, que dificultariam a realização de concurso público para sua admissão como servidores efetivos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.WBRH

O que se observa nos presentes autos é que, de fato, a partir da gestão Sr. Ruy Façanario, Diretor-Presidente da entidade no período de 01/02/2019 a 16/07/2021, e do Sr. João Evaristo Debiasi, Secretário de Estado da Comunicação Social, que responde cumulativamente pela RTVE a partir de 16/07/2021, mas, principalmente, conforme apontado no voto condutor, "*com a reorganização administrativa básica do Poder Executivo levada a efeito pela Lei nº 21.352/2023*", mediante a qual, "*a partir do exercício de 2023 a estrutura da RTVE, antes pertencente à Administração Indireta, passou a integrar a Administração Direta, com a Secretaria de Estado da Comunicação absorvendo o que lhe competia desempenhar*", "*ocorreu finalmente a extinção dos prestadores de serviços autônomos, pagos via 'cachês'*".

Vale ainda mencionar, que o relatório do voto condutor, ao reportar-se à manifestação da defesa, aponta que "*A autarquia, representada por seu então Diretor Presidente, Sr. João Evaristo Debiasi, apresentou a manifestação de peças 39/42, ressaltando, em suma, que, entre 2019 e 2022, a situação veio gradativamente sendo solucionada, com redução de aproximadamente 80% dos prestadores de serviços remunerados por "cachês"; que o número de 155 (cento e cinquenta e cinco) prestadores, existente em 2019, diminuiu para 27 (vinte e sete) em agosto de 2022; que estava em andamento realização de processo licitatório para contratação de empresa visando a suprir as funções técnicas de radiodifusão; que houve o arquivamento, pelo MPPR, da Notícia de Fato 0046.22.090475-2, em razão da ausência de indícios de atuação irregular, quanto a tal questão, por parte dos gestores da RTVE*".

Dentro desse contexto, inobstante a manutenção da irregularidade no período fiscalizado de 2019 a 2022, sopesando-se o longo período em que elas haviam sidos detectadas, sem que, até então, tivessem sido tomadas medidas saneadoras, somado à sua efetiva redução e, ao final, sua completa cessação pelos gestores a quem ora se imputa a responsabilidade, entendo que a multa do art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 pode ser excluída.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.WBRH

2. Em face do exposto, divirjo, parcialmente, do voto condutor, apenas para propor a exclusão da imposição das multas contra os Srs. Ruy Façanario e João Evaristo Debiasi.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Dar procedência à Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas de responsabilidade dos Srs. Ruy Façanario e João Evaristo Debiasi;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votou acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido), o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.WBRH